



PODER JUDICIÁRIO
 Brasil - Mato Grosso do Sul
 Jardim - 1ª Vara
 Juiz de Direito Silvio C. Prado

*Autos: 0101430-68.2008.8.12.0013 - Procedimento Ordinário/PROC
 Obrigação de Fazer / Não Fazer
 P.A.: Genivaldo Vareiro Martins
 P.P.: Estado de Mato Grosso do Sul*

SENTENÇA.

Genivaldo Vareiro Martins, Rua Dr. Abrão Stemburg, 10, Lote 10, Vila Paraíso - CEP 79240-000, Fone (067), Jardim-MS, CPF 977.025.101-10, RG 001132940 SSP/MS, nascido em 01/10/1979, Brasileiro, Serralheiro, pai Carlos Fernando da Costa Martins, mãe Epifania Vareiro, ajuíza(m) ação contra Estado de Mato Grosso do Sul, Parque dos Poderes, Bloco 08 - CEP 79031-902, Fone (067), Campo Grande-MS, CNPJ 15.412.257/0001-28, e pede – com antecipação de tutela – sejam excluídas as incorreções existentes no Dossiê do Cidadão e outros órgãos a ele interligados, em especial a Rede INFOSEG e ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto alega que:

1. Sempre foi trabalhador honesto, nunca sofreu processo criminal além de uma prisão civil por dívida de alimentos.
2. Após esta prisão, a polícia passou a rondar sua casa e inquirir pessoas próximas sobre sua vida pregressa sob a justificativa que tinha antecedentes criminais e que a qualquer hora poderia vir a ser preso.
3. Descobriu então que no seu Dossiê do Cidadão estão inseridas graves informações, como que esteve preso na Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Campo Grande, ligações com criminosos e tudo por conta, possivelmente, de seu irmão Genival Valeiro Martins, que reside naquela cidade e já se envolveu em delitos, inclusive com divulgação destas atividades em mídia local.
4. Por conta deste parentesco e das informações criminais que foram lançadas na rede Infoseg em seu nome, vem sofrendo inúmeros constrangimentos no local onde reside, lhe cerceando o direito de ir e vir por medo de ser detido indevidamente.

A tutela foi deferida (36-37).

Em defesa, sustenta-se que atendendo à determinação judicial os dados foram excluídos, portanto, indevida a indenização por danos morais, responsabilidade subjetiva do Estado, não comprovação dos elementos necessários à responsabilização civil e inexistência de dano.

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e depoimento pessoal do autor (97-100), e por carta precatória (116-120).

Motivação

Busca-se indenização do Estado por danos morais causados em razão da inclusão de dados criminais inverídicos no cadastro do autor junto à rede INFOSEG.

A inclusão dos dados e o fato de que eram relativos a outra pessoas são incontroversos.

Os pontos controvertidos são os seguintes:

1. A natureza jurídica da responsabilidade em questão.



PODER JUDICIÁRIO
 Brasil - Mato Grosso do Sul
 Jardim - 1ª Vara
 Juiz de Direito Sílvio C. Prado

2. Resolvido isso, se há ou não responsabilidade da requerida.
3. Se concluído pela responsabilidade da requerida, o quantum da indenização.

Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva. A Constituição da República de 1988, adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, desde que demonstrado o dano e o nexo causal que justifica a obrigação do Estado de indenizar.

Ocorrido a inclusão de dados inverídicos em relação ao autor na rede Infoseg, que centraliza os dados criminais de todo o país e serve de pesquisa para vários órgãos de segurança do Estado, configura-se a responsabilidade objetiva do Estado quanto ao erro cometido por seus agentes.

Assim, o art. 37, § 6º da Constituição Federal pátria estabelece o dever da administração pública reparar os danos por ela causados – Teoria do Risco Administrativo ou Responsabilidade Objetiva do Estado, sendo necessário para tanto, o que interessado prove ocorrência do dano, a conduta administrativa (ação ou omissão) e o nexo de causalidade.

Não procede a tese de defesa de que não se aplica na espécie a responsabilidade objetiva em casos onde ocorre negligência e, portanto, segundo se conclui, dano decorrente de omissão implica necessariamente responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade objetiva tem como escopo a não dependência da vítima de uma sofrível instrução processual para demonstrar a culpa do Estado, que tem todo um aparato jurídico para se defender, com prerrogativas processuais próprias, que apequena o cidadão vítima de casos como o dos autos.

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivas constituições, desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os seus agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão.

Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, dada à simples ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, torna patente o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Não se verifica, então, a culpa da vítima, e por isso a responsabilidade de indenizar deve ser dirigida ao réu.

Dano Moral. É incontroverso nos autos que foram incluídos dados do irmão do autor, que tem registros criminais, em seu cadastro porque o nome é parecido.

Conforme seu depoimento pessoal, sofreu diversas situações constrangedoras em razão desses dados terem sido incluídos em seu cadastro na rede INFOSEG. As informações de que era um criminoso se alastrou pela cidade. Os depoimentos das testemunhas comprovam essa situação vexatória.

Em sua defesa, o réu disse que o irmão do autor informou o nome de forma equivocada, propositadamente e isso levou a autoridade policial a erro. No entanto, esta versão não se confirmou em Juízo, porque a escrivã disse que ela cometeu um erro ao selecionar o nome na tela, entre os que apareciam com a grafia parecida. Ao perceber, dez dias depois, o equívoco, informou o delegado e entraram em contato com o a unidade que gerencia estas informações. Acredita que lá ocorreu também algum erro, porque o cadastro não foi alterado.

Segundo a testemunha (119):



PODER JUDICIÁRIO
 Brasil - Mato Grosso do Sul
 Jardim - 1ª Vara
 Juiz de Direito Sílvio C. Prado

[...] quando digitou Genival apareceu vários nomes, como por exemplo, Genivaldo, Genival, todos daquele tronco familiar e talvez, pela pressa, a depoente deu o enter no nome de Genivaldo, em vez de Genival, sendo assim, lavrou-se o boletim de ocorrência, passados poucos dias, a depoente percebeu o erro e comunicou ao delegado, que determinou que fosse telefonado para o Sigo para fazer a exclusão daquele nome, quando foi cumprido o mandado de prisão do irmão do autor, melhor dizendo, quando o irmão do autor foi indiciado pela prática de crime de formação de quadrilha, o erro já estava corrigido. [...] Que quando começou o Sigo ele era restrito da polícia, sendo que atualmente, infelizmente, qualquer pessoa tem acesso, melhor dizendo, a imprensa, o MP tem acesso [...].

De qualquer forma, mesmo que o irmão do autor tivesse informado o nome deste, à polícia cabe o papel investigatório. Não se concebe que qualquer criminoso possa informar um nome aleatoriamente e nele sejam lançadas informações tão graves quanto o foram no caso em tela.

Alcunha, crimes, prisões, comparsas, são muitas informações que podem alterar a rotina de um cidadão comum, porque geram desconfiança de quem o cerca, como de fato ocorreu.

Em seu depoimento, disse o autor (97) que foi preso em razão de suposto atraso de pensão alimentícia (que estava em dia, mas que a exequente dos alimentos não tinha informado os pagamentos) e que em razão dos dados constantes no Sigo, ficou três dias presos para averiguações. Só foi posto em liberdade quando apresentou o alvará de soltura em nome do irmão, provando que não era criminoso. Disse que a notícia de sua prisão se espalhou na cidade e ninguém queria lhe "dar serviço", já que é autônomo. Relatou que a notícia de sua prisão foi veiculada na Record, Correio do Estado, etc.

As testemunhas de f. 98-99 disseram que souberam que o autor foi preso por roubo/furto, porque saiu no jornal da cidade e as pessoas comentavam em diversos locais. Que conheciam o autor por relações de trabalho, mas ficou a desconfiança.

A testemunha de f. 100 disse que o autor foi levado até a delegacia por causa de atraso na pensão alimentícia, mas chegando lá, verificou-se que ele já tinha adimplido as parcelas e manteve-se a prisão por conta das informações sobre roubo de carro que constavam em sua ficha de antecedentes.

Ou seja, mesmo que o ocorrido não tenha passado de um equívoco, sempre o autor será alvo de desconfiança, de dúvida, porque será o único a desmentir as acusações, nenhum órgão público se prestará a isso.

Como já concluído acima, a responsabilidade civil incide na espécie de forma objetiva e da requerida sob aspecto de negligência.

Resta, portanto, apenas definir se tal fato é passível de dano moral e, se sim, quantificá-lo.

Incidência. Savatier, com perspicácia, definiu dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária". (Traité de la responsabilité civile, Paris, vol II, nº 525)

Pontes de Miranda disse que danos morais são aqueles que tocam "a esfera ética da pessoa que é atingida". (Tratado de direito privado, Borsoi, 53, § 5509, p.219).

É evidente, e a jurisprudência é unânime em afirmar que desse fato resulta prejuízo à imagem da pessoa no meio social e sobre cunho de situação vergonhosa, já que se trata de pessoa trabalhadora, que trilhou caminho diverso do irmão,



PODER JUDICIÁRIO
 Brasil - Mato Grosso do Sul
 Jardim - 1ª Vara
 Juiz de Direito Silvio C. Prado

longe do crime e de confusão. O sofrimento é inquestionável, e, igualmente, incalculável.

A reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade, é inquestionável, e não precisava ser relatada nos autos para que a ré alcançasse qualquer tipo de retidão nos autos.

Essa dor é o dano moral indenizável e carece de demonstração, pois emerge do agravo e ou da dor de forma latente, sofrendo-a qualquer que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez.

Ter a polícia indagando todo o círculo social do autor, especulando sua vida pregressa, não somente é um incômodo como um constrangimento sem fim, até porque, mesmo após tudo ser esclarecido, sempre terá aqueles que irão duvidar de sua inocência.

Então, como se deflui dos parágrafos precedentes, o dano moral no caso em comento emerge procedente.

Quanto à reparação pecuniária é de se considerar a afirmação de Maria Helena Diniz que; *“A reparação pecuniária do dano moral não pretende refazer o patrimônio, visto que este, em certos casos, não sofreu nenhuma diminuição, mas dar ao lesado uma compensação, que lhe é devida, pelo que sofreu, amenizando as agruras oriundas do dano não-patrimonial”*.

Por esse vértice, avalia-se o dano moral, de acordo com essas considerações, prudência e moderação, e, portanto, fixa-se a indenização no valor de R\$ 10.000,00, sem vinculação com salário-mínimo porque vedado pela Constituição Federal.

É que não pode ser ela tão alta que configure fonte de enriquecimento sem causa ou tão baixa ou irrelevante para o praticante do ilícito, em face de seu patrimônio, que incuta a ideia de repetir o ato ou manter-se negligente ou imprudente por que isso é mais barato ou menos oneroso do que tomar atitudes concretas, as quais resultem na eliminação de vícios como o do caso e que resultem prejuízo a terceiro.

Conclusão

1. Posto isso, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhe-se a pretensão e determina-se a exclusão definitiva dos dados criminais informados na inicial dos cadastros em nome do autor, confirmando-se a liminar e condenando-se o réu Estado de Mato Grosso do Sul, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

2. Pelo princípio da sucumbência, condena-se a requerida sucumbente às custas e honorários de advogado, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 nos termos do Art. 20, § 4.º e alíneas do § 3.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de autarquia a vencida, equiparada à fazenda pública, portanto, o que impede a aplicação de do § 3.º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jardim, 22/10/2013 13:51.

Juiz Silvio C. Prado
 Assinatura Eletrônica na Lateral